



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.487 - RJ (2010/0029463-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO AMPARO LTDA
ADVOGADO : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR TERCEIRO QUE SE DIZ PREJUDICADO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDE PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DO RECORRENTE. QUESTÃO DECIDIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR OCASIÃO DA DISCUSSÃO A RESPEITO DA ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 499 DO CPC. MATÉRIA DO ART. 50 DO CPC NÃO PREQUESTIONADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. A matéria constante do art. 50 do CPC não se encontra prequestionada, razão pela qual não merece conhecimento o recurso especial, nessa parte. Inteligência da Súmula n. 282 do STF.

3. Não se vislumbra a alegada violação do art. 499 do CPC, tendo em vista que ficou assentado nos autos que a ora agravante não possui interesse jurídico que legitimasse sua inclusão no feito na qualidade de assistente litisconsorcial. Inexistindo recurso impugnando tal matéria, é de se reconhecer a ocorrência do instituto da preclusão.

4. "Na forma do artigo 499, § 1º, do Código de Processo Civil, o recurso de terceiro prejudicado está condicionado à demonstração de prejuízo jurídico da decisão judicial, e não somente do prejuízo econômico, ou seja, deve existir nexo de interdependência entre o interesse do terceiro e a relação jurídica submetida à apreciação judicial" (EDcl na MC 16.286/MA, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 19/10/2010). Isso considerado, o recurso da recorrente, na qualidade de terceira prejudicada, não poderia ter sido mesmo conhecido, em razão da ausência de interesse jurídico (questão preclusa), pois "a legitimidade para recorrer (assim como o interesse) constitui requisito de admissibilidade dos recursos, razão pela qual não se revelam cognoscíveis os embargos de declaração opostos por quem não seja parte vencida ou terceiro prejudicado, à luz do disposto no artigo 499, do CPC" (EDcl no REsp 1.143.677/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 2/9/2010).

5. Não nega vigência ao art. 499 do CPC o acórdão recorrido que, em razão da ausência do interesse jurídico, não conhece do recurso de embargos de declaração opostos por quem se diz terceiro prejudicado. Precedentes: AgRg no REsp 782.360/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 7/12/2009; REsp 1056784/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29/10/2008 e REsp 762.093/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/6/2008.

6. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.487 - RJ (2010/0029463-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO AMPARO LTDA**
ADVOGADO : **MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, nos termos da ementa abaixo transcrita (fls. 1.803):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR TERCEIRO QUE SE DIZ PREJUDICADO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDE PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DO RECORRENTE. QUESTÃO DECIDIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR OCASIÃO DA DISCUSSÃO A RESPEITO DA ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 499 DO CPC. MATÉRIA DO ART. 50 DO CPC NÃO PREQUESTIONADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas suas razões recursais (fls. 1.822-1.833), a agravante alega, em síntese, o seguinte: i) a legitimidade recursal da ora agravante ante a existência de nexo de interdependência entre o interesse da sociedade empresária e a relação jurídica submetida à apreciação judicial; ii) a violação do art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre pontos relevantes para o deslinde da controvérsia; e, iii) ofensa aos arts. 50 e 499 do CPC uma vez que reconhecida a sua condição de terceiro prejudicado.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, seja o presente recurso levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.487 - RJ (2010/0029463-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR TERCEIRO QUE SE DIZ PREJUDICADO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDE PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DO RECORRENTE. QUESTÃO DECIDIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR OCASIÃO DA DISCUSSÃO A RESPEITO DA ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 499 DO CPC. MATÉRIA DO ART. 50 DO CPC NÃO PREQUESTIONADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. A matéria constante do art. 50 do CPC não se encontra prequestionada, razão pela qual não merece conhecimento o recurso especial, nessa parte. Inteligência da Súmula n. 282 do STF.

3. Não se vislumbra a alegada violação do art. 499 do CPC, tendo em vista que ficou assentado nos autos que a ora agravante não possui interesse jurídico que legitimasse sua inclusão no feito na qualidade de assistente litisconsorcial. Inexistindo recurso impugnando tal matéria, é de se reconhecer a ocorrência do instituto da preclusão.

4. "Na forma do artigo 499, § 1º, do Código de Processo Civil, o recurso de terceiro prejudicado está condicionado à demonstração de prejuízo jurídico da decisão judicial, e não somente do prejuízo econômico, ou seja, deve existir nexo de interdependência entre o interesse do terceiro e a relação jurídica submetida à apreciação judicial" (EDcl na MC 16.286/MA, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 19/10/2010). Isso considerado, o recurso da recorrente, na qualidade de terceira prejudicada, não poderia ter sido mesmo conhecido, em razão da ausência de interesse jurídico (questão preclusa), pois "a legitimidade para recorrer (assim como o interesse) constitui requisito de admissibilidade dos recursos, razão pela qual não se revelam cognoscíveis os embargos de declaração opostos por quem não seja parte vencida ou terceiro prejudicado, à luz do disposto no artigo 499, do CPC" (EDcl no REsp 1.143.677/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 2/9/2010).

5. Não nega vigência ao art. 499 do CPC o acórdão recorrido que, em razão da ausência do interesse jurídico, não conhece do recurso de embargos de declaração opostos por quem se diz terceiro prejudicado. Precedentes: AgRg no REsp 782.360/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 7/12/2009; REsp 1056784/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29/10/2008 e REsp 762.093/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/6/2008.

6. Agravo regimental não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não comporta acolhimento.

Em que pesem os argumentos apresentados no agravo interno, sobreleva notar que são eles insuficientes para infirmar os fundamentos externados na decisão agravada, quais sejam (fls. 283-284):

De início, deve-se anotar que a **alegação de violação do art. 535 do CPC** não procede, pois o acórdão proferido em sede de embargos de declaração limitou-se ao não conhecimento do recurso integrativo, em razão da ausência de legitimidade da ora recorrente. Assim, não há falar que o Tribunal de origem tenha violado o art. 535 do CPC em razão de não ter se manifestado a respeito das alegações constantes dos embargos declaratórios.

Somente na eventualidade do reconhecimento da legitimidade recursal da ora recorrente é que o Tribunal de Justiça estará obrigado à análise dos argumentos constantes do recurso integrativo.

Vejamos, então, a alegação de violação dos artigos 50 e 499 do CPC.

O acórdão recorrido decidiu (fls. 1.477-1479):

Em que pese as argumentações lançadas pela recorrente, verifica-se que esta não tem legitimidade para recorrer.

Somente o interesse jurídico no feito é que autoriza a interposição de recurso pelo terceiro interessado.

Nos autos, a recorrente somente detém interesse econômico, uma vez que, estando o município apelante compelido a realizar licitação, pode vir a perder algumas linhas de ônibus.

Neste sentido, manifestou-se esta Colenda 6ª Câmara Cível no julgamento do Agravo Legal (CPC, art. 557, § 1º), no Agravo de Instrumento n. 10036/2006, interposto pela, agora, embargante.

Apenas por amor ao debate, cumpre consignar que, em verdade, ao que se vê dos autos, a pretexto de esclarecimento do acórdão embargado, o que pretende a embargante é rediscutir a matéria, para o que não se prestam os embargos declaratórios.

Percebe-se que a matéria constante do **art. 50 do Código de Processo Civil não se encontra prequestionada**, razão pela qual não merece conhecimento o recurso especial, nessa parte. Inteligência da Súmula n. 282 do STF.

No que se refere à alegação de violação do art. 499 do CPC, considerando o que fora decidido nos autos do Ag n. 14855/2003, interposto pela ora recorrente para discutir sua participação no processo como assistente litisconsorcial, deve-se reconhecer que a pretensão recursal não merece prosperar.

Com efeito, nesse agravo de instrumento, ficou decidido que a ora recorrente não possui interesse jurídico que legitimasse sua inclusão no feito na qualidade de assistente litisconsorcial. Não houve recurso e, portanto, **a discussão a respeito da existência de interesse jurídico encontra-se preclusa.**

"Na forma do artigo 499, § 1º, do Código de Processo Civil, o recurso de terceiro prejudicado está condicionado à demonstração de prejuízo jurídico da decisão judicial, e não somente do prejuízo econômico, ou seja, deve existir nexo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interdependência entre o interesse do terceiro e a relação jurídica submetida à apreciação judicial" (EDcl na MC 16.286/MA, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 19/10/2010).

Isso considerado, o recurso da recorrente, na qualidade de terceira prejudicada, não poderia ter sido mesmo conhecido, em razão da ausência de interesse jurídico (questão preclusa), pois "a legitimidade para recorrer (assim como o interesse) constitui requisito de admissibilidade dos recursos, razão pela qual não se revelam cognoscíveis os embargos de declaração opostos por quem não seja parte vencida ou terceiro prejudicado, à luz do disposto no artigo 499, do CPC" (EDcl no REsp 1.143.677/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 2/9/2010).

Não nega vigência ao art. 499 do CPC o acórdão recorrido que, em razão da ausência do interesse jurídico, não conhece do recurso de embargos de declaração opostos por quem se diz terceiro prejudicado. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 499, § 1º DO CPC. TERCEIRO PREJUDICADO. NECESSIDADE DE INTERESSE JURÍDICO. PRECEDENTES.

1. A lei condiciona o recurso de terceiro prejudicado à demonstração do nexo de interdependência entre o seu interesse e a relação jurídica submetida à apreciação judicial (art. 499, §1º do CPC). Ressalta-se, ainda, que o interesse deve retratar o prejuízo jurídico da decisão judicial, e não somente o prejuízo econômico. Precedentes.

2. [...].

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 782.360/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 7/12/2009).

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DA CIDE, PIS E COFINS. SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS - SINDICOM. APELAÇÃO. TERCEIRO PREJUDICADO. ART. 499 DO CPC. AGRAVO. ALEGAÇÃO DE CONCORRÊNCIA DESLEAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO.

I - O SINDICOM - Sindicato das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes - insurge-se contra decisão que não conheceu de sua apelação, por falta de interesse, interposta como terceiro prejudicado, em demanda na qual se discute a validade da CIDE e a cobrança de PIS e COFINS segundo a sistemática da Lei nº 9.718/98.

II - Deve-se manter o acórdão a quo, pois exsurge a falta de interesse jurídico do sindicato recorrente na demanda, uma vez que há, na hipótese, mera repercussão econômica para as demais distribuidoras, que poderão postular a mesma desoneração em juízo.

III - Recurso especial improvido (REsp 1056784/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29/10/2008).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. EXPLORAÇÃO DE LINHA RODOVIÁRIA. REGULARIZAÇÃO. ART. 141, DO DECRETO 92.353/86.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUISITOS. COMPROVAÇÃO ATESTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. RESSALVA DE POSICIONAMENTO.

1. Ação cautelar ajuizada por empresa permissionária de serviço público, em 20.08.1991, ora recorrida, contra o Poder Público objetivando compeli-lo a manter a continuidade dos serviços relativos à ligação interestadual de linhas de transporte, com todas as características operacionais expressas no plano apresentado nos autos, ao argumento de que desde 1984, explora o serviço de transporte, ainda que não haja o oficial reconhecimento da sua prestação pelo Poder Público, a despeito de existir amparo legal para a outorga da permissão definitiva e que o requerido, arbitrariamente, "passou a multar e apreender os ônibus da autora, em pleno curso das viagens ordinárias, fato que está a lhe causar, e aos usuários dos ônibus, inarredáveis prejuízos, havendo motivado o ingresso da medida cautelar que esse Juízo houve por bem em deferir liminarmente."

2. *In casu*, tendo o acórdão recorrido atestado o atendimento, pela demandante recorrida, dos requisitos para a regularização da linha rodoviária, exigidos pelo art. 141 do Decreto n.º 92.353/86, não há como firmar juízo em sentido contrário sem exame de matéria de fato, o que não se admite no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ).

3. Em razão de ser interditado ao STJ, a teor do verbete sumular n.º 07/STJ, o reexame de provas, impõe-se aceitar-se os fatos assentados pelas instâncias ordinárias como verdadeiros, no sentido de que, in casu, a empresa recorrida: a) é permissionária de serviço de transporte coletivo interestadual de passageiros; b) as atividades prestadas pela autora vêm sendo exercidas há muitos anos, com o consentimento da Administração, vez que sua capacidade para a prestação do serviço público em questão, bem como a existência de autorizações intermediárias referentes ao percurso impugnado. c) a empresa explorava referida ligação, mediante conexões informais das linhas municipais, estaduais e federais, fato não contestado pela autarquia rodoviária, tendo-lhe sido embaraçado o tráfego por suposto descumprimento de exigências formais na instrução do pedido de regularização administrativa.

4. [...].

5. É indubitável que apenas o interesse jurídico justifica a intervenção de terceiro, o que inócorre, in casu, por versar interesse meramente econômico da empresa recorrente, também permissionária da linha rodoviária.

[...]

13. Recursos Especiais parcialmente conhecidos, e nessa parte, desprovidos (REsp 762.093/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/06/2008).

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Diante disso, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0029463-7

AgRg no
REsp 1.180.487 / RJ

Números Origem: 20020310184001 200500134971 200801824495 200813508353
200813708142

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO AMPARO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO AMPARO LTDA
ADVOGADO : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.